



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10715.008662/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** DELTA AIR LINES INC.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE EM ATRASO. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias , destinadas à exportação no Siscomex é cabível quando o atraso é superior a sete dias, nos termos da IN SRF nº 1096/2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Por bem relatar o feito, reproduzo trecho do relatório fiscal:

*“O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 50.000,00 consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 09, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do DecretoLei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.*

*De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em dezembro de 2005 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ALF/ GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação DDE's listadas no demonstrativo “AUTO DE INFRAÇÃO nº 0717700/00/00543/09”, descumprindo, portanto, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/1994, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/2005, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/1994, considerase intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.*

*Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 14 a 21, acompanhada dos documentos de fls.22 a 75, para aduzir, em apertada síntese, que (i) o “o auto de infração se mostra improcedente, uma vez que a conduta da Impugnante não se enquadra aos princípios que norteiam a conduta administrativa, (...), cuja cobrança é desproporcional, desarrazoada e ilegítima, além de tais atrasos terem sido motivados pela própria Impugnada, em função das constantes falhas e ausência de informações do SISCOMEX”. (ii) “Em vista disto, conforme exposto a seguir, o Auto de Infração em epígrafe afigura-se nulo e, portanto, insuscetível de imposição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do DecretoLei nº 37/66 ou de qualquer outra penalidade contra a Impugnante”. (iii) “Por todo exposto, é a presente para requer seja julgado improcedente o Auto de Infração tendo em vista à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela Autoridade Impugnada, assim como às constantes falhas verificadas no sistema SISCOMEX e que isentam de culpa a Impugnante nos atrasos alegados”.*

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 0724.849, de 09/06/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cujo julgamento foi dispensado de ementa, nos termos da Portaria nº 1.364, de 10/11/2004.

O julgamento foi no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e por julgar procedente em parte a impugnação, para manter o crédito tributário lançado no valor de R\$ 45.000,00.

Julgando o feito, a Turma recorrida deu provimento ao recurso voluntário, aplicando a denúncia espontânea para afastar a exigência da multa acima citada.

Cientificada do acórdão mencionado o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350/2010.

Ao julgar o caso, a 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, afastando a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para a prestação de informações à administração aduaneira. Na mesma decisão, determinou que os autos fossem remetidos novamente às Câmaras Baixas para apreciação e deliberação dos demais argumentos apresentados pelo Contribuinte.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração cuja a admissibilidade foi negada por despacho do Presidente do CARF.

Por fim, os autos foram distribuídos à turma 3402, para relatoria do feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Como se verifica no relatório, apenas o argumento relativo à aplicação da denúncia espontânea em relação a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias foi enfrentado no acórdão proferido pela 3ª CSRF, justamente por ter sido o fio condutor do acórdão proferido na Câmara Baixa, que deixou de deliberar sobre os demais pontos, a despeito do I. Relator tê-los enfrentado em seu acórdão.

Desse modo, cabe a este Colegiado discutir, a despeito de concordância ou não com o mérito da decisão da CSRF, **apenas os demais argumentos**.

A Recorrente alega: i) irrazoabilidade na aplicação da multa; e ii) atribui culpa às "constantes falhas do SISCOMEX" para o descumprimento da obrigação de registro das informações do embarque.

Quanto ao primeiro fundamento, alega que a alteração dos prazos para registro foi realizado sem grande divulgação na mídia de massa, e que até 2005 não havia um prazo objetivo, mas a indicação de que o registro deveria ser imediatamente após o embarque. Ora, durante os fatos geradores abarcados pelo presente processo a IN SRF nº 510/2005 já estava vigente, e não pode ninguém se eximir do cumprimento da lei alegando desconhecê-la, sobretudo aqueles que trabalham especificamente com determinado setor, como o de transporte de cargas.

Além disso, quanto ao argumento de desproporcionalidade, a única possibilidade de não aplicação da multa seria pela declaração de inconstitucionalidade da mesma, o que é vedado expressamente pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula CARF nº 02.

Quanto à alegação de constantes falhas no SISCOMEX, a Recorrente não faz qualquer prova a respeito, razão pela qual não há como se aferir se as informações por ela prestadas são verdadeiras ou sequer verossimilhantes. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar, devendo o julgador observar as regras de distribuição do ônus probatório.

Desse modo, os argumentos não devem prosperar, razão pela qual NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator